



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PEDREIRAS-MA
PROCESSO Nº 0060800-42.2012.5.16.0021

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO BEZERRA CHAGAS
Adv.(a). Dr(a). Carlos Lacerda Rodrigues do
Nascimento

RECLAMADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
(CAEMA)
Adv.(a). Dr.(a). Sergio Roberto Mendes de Araújo

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **CARLOS AUGUSTO BEZERRA CHAGAS** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO (CAEMA)**, requerendo, em síntese, a reintegração no emprego. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Rejeitada a 1ª proposta de acordo.

Regularmente intimado, o reclamado apresentou contestação escrita, fls. 121/141, deprecando pela total improcedência dos pedidos e apresentando pedido contraposto.

Foram ouvidas as partes e três testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais em audiência.

Rejeitada a última proposta de acordo.

Registro que de 25/03/2013 a 29/03/2013 este magistrado esteve designado para atuar em São Luis como aluno no curso de formação de magistrados.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A) DISPENSA IMOTIVADA

Justa causa é conduta tipificada em Lei e, quando comprovada, autoriza a resolução contratual com ônus para a parte que ensejou o rompimento.

Não prescinde, a justa causa do empregado, de que sejam observados certos requisitos como gravidade da conduta, proporcionalidade, nexos, imediatividade e caráter não discriminatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PEDREIRAS-MA
PROCESSO Nº 0060800-42.2012.5.16.0021

Demais disso, por se tratar da punição mais grave a ser aplicada ao trabalhador, deve ser satisfatoriamente comprovada pelo empregador, haja vista o princípio da continuidade da relação de emprego expressamente reconhecido na súmula 212 do c. TST.

No caso presente, aduziu a reclamada que o autor teria incidido nos ilícitos trabalhistas vertidos no art.482, alíneas "a" (improbidade), "b" (mau procedimento) e "h" (insubordinação e indisciplina) da CLT.

No que diz respeito às alíneas "b" e "h" em virtude de o trabalhador ter recebido, de forma indevida, em abril de 2012, o pagamento de R\$ 100,00 da senhora Francisca de Maria Bezerra no escritório da CAEMA localizado em Poção de Pedras.

Quanto a alínea "a" em razão de suposta denúncia, promovida pela sra. Maria Vaz de Carvalho da Silva, após a dispensa do autor, no sentido de que este teria se apropriado de forma ilícita de pagamento efetuado por aquela no escritório da empresa em Janeiro de 2012.

Alegou que o reclamante já havia cometido outras faltas, pelo que não seria, segundo a defesa, "réu primário".

Menciona que o reclamante não seria detentor de estabilidade, por se tratar a empresa de sociedade de economia mista.

Analiso.

De início, refuto a alegação de justa causa tipificada na alínea "a" e imputada ao reclamante, dado que a nem a preposta, nem ambas as testemunhas ouvidas, arroladas pela própria empresa conheciam dos fatos.

Declarou a preposta que não foi procurada pela senhora acima referida, bem assim declarou que 1ª testemunha que não havia sido procurado por qualquer pessoa cujo o intento fosse denunciar apropriação indébita praticada pelo reclamante.

Registro que, o fato de ainda constar débito na fatura de fl. 116 não traduz, per si, qualquer apropriação indevida promovida pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PEDREIRAS-MA
PROCESSO Nº 0060800-42.2012.5.16.0021

Aliás, confesso que me causou muita estranheza o fato de a CAEMA sequer trazer a suposta denunciante para funcionar como testemunha nos presentes autos, em vista, inclusive, da gravidade da conduta imputada que se afigura, inclusive, crime.

Quanto ao recebimento de valores no escritório de Poção de Pedras, tal fato restou incontroverso, porque admitido no corpo da petição inicial e confessado pelo autor, fl. 117.

De se notar que, nesse caso, não houve a imputação de apropriação indébita, na medida em que a defesa reconheceu que o reclamante quitou a dívida da sra. Francisca Beserra.

Ademais, vem da máxima da experiência ser comum, no interior, e aqui no Maranhão não é diferente, as pessoas de cidades pequenas se conhecerem e guardarem, entre si confiança, a ponto de pedirem favores entre si (como para pagar contas), não trancarem portas de casa ou mesmo ficarem em frente às respectivas residências.

Dos autos da sindicância promovida pela ré, restou demonstrado que o reclamante e a sra. Francisca Beserra mantinham, no mínimo, relação de intimidade, tanto que se tratavam pelos apelidos de "York" e "fessora", respectivamente, sendo pouco crível que intentasse o autor, dada essa fidúcia bucólica, apropriar-se do pagamento.

Assim, resta apurar se houve o cometimento de mau procedimento, insubordinação ou indisciplina, graves o bastante para ensejar o fim do contrato.

Começo pela última e, desde logo, não reconheço o cometimento de ato de indisciplina, haja vista que tanto a preposta quanto as testemunhas desconheciam a existência de norma geral (resolução, portaria ou circular) vedando o recebimento de valores pelo encarregado de sistema, função exercida pelo autor.

Melhor sorte assistiu ao cometimento de indisciplina, na medida em que tanto a preposta, quanto a 1ª testemunha e o próprio autor reconheceram que existiam ordens específicas vedando o procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PEDREIRAS-MA
PROCESSO Nº 0060800-42.2012.5.16.0021

Conquanto a premissa acima seja verdadeira, ainda assim, não me convenço de que o fato poderia ensejar a aplicação de justa causa. Explico o porquê.

Primeiro porque a 1ª testemunha arrolada confirmou que, onde não existia agente arrecadador, era comum o pagamento da fatura no escritório da própria empresa, desse modo, tolerado pelo réu, donde afasto o mau procedimento.

Segundo porque, pelo que declarou a mesma testemunha, em Independência, onde não há agente arrecadador, foi tolerado o pagamento no escritório da empresa até o ano de 2012.

Esclareceu ainda a 1ª testemunha que a mudança de procedimento se deveu porque outro funcionário teria se apropriado de valores na agência de Independência, de sorte que tais pagamentos passaram a ser efetuados em Pedreiras (local onde existe agente arrecadador).

Alerto que a mesma testemunha declarou que tal funcionário, a despeito de ter sido reconhecido o fato da apropriação indevida, não foi dispensado, fl.118.

Ora, nesse sentido já posso concluir que a dispensa do reclamante se deu, no mínimo, de forma discriminatória.

Além das declarações acima, o fato de o reclamante litigar contra o réu, autos da reclamação nº 0018300-97.2008.5.16.0021 que reforça tal convicção.

Não bastasse isso, não me convenço, confesso que a ato praticado pelo reclamante tenha sido grave o bastante apto a ensejar a justa causa, tanto isso é verdade que a própria assessoria jurídica da reclamada, fls. 13/14, sugeriu, de forma alternativa a aplicação de suspensão disciplinar ao autor.

De se notar que a despeito da argumentação trazida pelo réu, no sentido de que o reclamante não seria "réu primário", restou satisfatoriamente provado que a punição anterior dizia respeito a uma falta injustificada e alteração do controle de frequência, assim, totalmente desconexo com o recebimento de valores no escritório da reclamada em Poção de Pedras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PEDREIRAS-MA
PROCESSO Nº 0060800-42.2012.5.16.0021

Digno de nota, ainda, foram as declarações prestadas pela 1ª testemunha, e que era responsável por supervisionar o trabalho do reclamante, diga-se de passagem, no sentido de elogiar o trabalhador, reconhecendo o aumento da arrecadação e os bons ofícios prestados pelo obreiro.

Acrescento que o aumento da arrecadação reforça a conclusão de que o autor não vinha se apropriando de valores de forma indevida.

Desse modo, reconheço que foi desproporcional a punição aplicada ao reclamante, pelo que reconheço a nulidade do ato.

Assim, e na forma do art.461,§4º do CPC, aplicado de forma supletiva, determino que o reclamante seja reintegrado no quadro funcional da reclamada em 48 horas após a intimação desta, via executante de mandados, independentemente do trânsito em julgado, pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 por cada dia de atraso a ser revertida ao trabalhador.

B) PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELO RÉU

À luz do acima exposto e, em vista ainda da total inadequação do pedido formulado pelo réu no corpo da contestação aumentando os objetos da lide, decido extinguir o processo, no particular, sem resolução do mérito.

C) JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante, de ofício, à luz do que preconiza o art.790,§3º a CLT, os benefícios da gratuidade da Justiça.

D) RECOLHIMENTOS LEGAIS

Imputada obrigação de fazer somente, não há se falar em recolhimentos legais.

E) JUROS E CORREÇÃO

Juros e correção somente em caso de eventual descumprimento da decisão, tudo nos termos da Lei 8177/91, art.459 da CLT e súmulas 200 e 381 do TST.

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PEDREIRAS-MA
PROCESSO Nº 0060800-42.2012.5.16.0021

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decide o juízo da Vara do Trabalho de Pedreiras, na reclamação trabalhista proposta por **CARLOS AUGUSTO BEZERRA CHAGAS** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO (CAEMA)**, extinguir sem resolução do mérito o pedido contraposto formulado pelo réu e, no mérito, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na peça de ingresso e determinar que o reclamante seja reintegrado no quadro funcional da reclamada em 48 horas após a intimação da reclamada, a respeito da desta decisão, via executante de mandados, independentemente do trânsito em julgado, pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 por cada dia de atraso a ser revertida ao trabalhador.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, haja vista o valor da causa fixado em R\$ 1.000,00.

Ciência às partes.

Pedreiras, 05 de Março de 2013.

Albeniz Martins e Silva Segundo
Juiz do Trabalho Substituto